

APELAÇÃO CÍVEL Nº 215221.98.2016.8.09.0051

COMARCA DE GOIÂNIA

APELANTE: MARCONI FERREIRA PERILLO JUNIOR

APELADO: LUIZ INACIO LULA DA SILVA

RELATORA: DESª. MARIA DAS GRAÇAS CARNEIRO REQUI

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de recurso de **APELAÇÃO CÍVEL** interposto em face da sentença proferida pelo Juiz de Direito da 16ª Vara Cível e Ambiental da Comarca de Goiânia, Leonardo Aprígio Chaves, nos autos da Ação de Indenização com Pedido de Tutela Antecipada, ajuizada por **MARCONI FERREIRA PERILLO JUNIOR**, ora apelante, em desfavor de **LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA**, aqui apelado.

Cinge-se o inconformismo do apelante à sentença que julgou extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 206, §3º, inciso V, do Código Civil c/c artigo 487, inciso II, do CPC (prescrição da pretensão autoral).

De acordo com o artigo 206, §3º, inciso V do Código Civil, prescreve em três anos a pretensão de reparação civil. Confira-se:

“Art. 206. Prescreve:

(...)

§ 3º Em três anos:

(...)

V - a pretensão de reparação civil;”

Definida a prescrição trienal, deve ser estabelecido o seu termo inicial, que segundo orienta a teoria da *actio nata*, aplicável ao caso em tela, somente começa a correr o lapso do prazo prescricional quando o titular do direito subjetivo violado obtém plena ciência da lesão e de toda a sua extensão.

Sobre o assunto, eis a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“CIVIL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURA EM CONTRATO DE LOCAÇÃO. RECONHECIMENTO DE FIRMA POR CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO. DATA DA CIÊNCIA DA AUTORA DE QUE O CARTÓRIO RECONHECEU COMO VERDADEIRA ASSINATURA FALSA. CITAÇÃO NA AÇÃO DE DESPEJO. RESPONSABILIDADE DO NOTÁRIO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. O início do prazo prescricional, com base na teoria da *actio nata*, não se dá necessariamente quando da ocorrência da lesão, mas sim quando o titular do direito subjetivo violado obtém plena ciência da ofensa e de sua extensão. Precedentes. 3. No caso, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data em que a autora tomou conhecimento de que uma assinatura falsa, em seu nome, havia sido reconhecida como verdadeira pelo cartório do qual o réu é o titular. Na hipótese, essa ciência ocorreu após 26/4/2005, data em que o mandado de citação foi confeccionado, nos autos da ação de despejo por falta de pagamento baseada no contrato locatício em que a assinatura ilegítima fora aposta. 4. Assim, ajuizada a demanda aos 11/10/2006, afasta-se, em absoluto, a incidência da prescrição para a pretensão de reparação civil, nos termos do art. 206, § 3º, V, do CC/02. (...)” (STJ, AgInt no AREsp 1236957/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/09/2018, DJe 27/09/2018)

Em igual sentido é o posicionamento desta Casa, senão vejamos:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDA DE UMA CHANCE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO CLIENTE/ADVOGADO. INAPLICABILIDADE DO CDC. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORADOS. (...) IV. Em relação ao termo inicial da prescrição trienal, deve ser observada a teoria da *actio nata*, em sua feição subjetiva, pela qual o prazo prescricional tem início a partir do conhecimento da violação ou da lesão ao direito subjetivo, ou seja, quando os autores tiveram ciência

da desistência da demanda monitória, sendo, portanto, correta a sentença que reconheceu a prescrição da ação indenizatória. (...)” (TJGO, Apelação (CPC) 0201055-61.2016.8.09.0051, Rel. LUIZ EDUARDO DE SOUSA, 1ª Câmara Cível, julgado em 06/12/2018, DJe de 06/12/2018).

“Agravado de Instrumento. Ação de indenização. Relação cliente/advogado. Código de Defesa do Consumidor. Inaplicabilidade. Prescrição. Termo a quo. Inocorrência. Inversão do ônus da prova. Desnecessidade. (...) III. Em relação ao termo inicial da prescrição trienal, deve ser observada a teoria da actio nata, em sua feição subjetiva, pela qual o prazo prescricional tem início a partir do conhecimento da violação ou da lesão ao direito subjetivo, sendo que, in casu, correta a decisão fustigada que afasta o instituto da prescrição.(...)” (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5077529-57.2018.8.09.0000, Rel. CARLOS ALBERTO FRANÇA, 2ª Câmara Cível, julgado em 26/04/2018, DJe de 26/04/2018).

O apelante, em suas razões, defende a tese de que somente começou a suspeitar da perseguição pessoal por parte do apelado com a publicação do livro “Assassinato de Reputações – Um Crime de Estado”, de Romeu Tuma Júnior, no ano de 2013. Porém, afirma que tais suspeitas alcançaram um grau de certeza apenas quando foram objeto de delação premiada pelo Sr. Delcídio do Amaral, homologada pelo STF em 14 de março de 2016. Já a certeza nefasta dos atos praticados em seu desfavor, bem como de sua autoria se deu em 16 de março de 2016, em uma reunião entre Governadores de Estado com o Ministro da Fazenda.

Em que pese a argumentação do recorrente, não vejo como socorrê-lo, porquanto é possível extrair da documentação acostada aos autos que desde o ano 2012 ele tinha ciência da perseguição pessoal que originou a presente ação.

Assim, como bem salientado pelo magistrado singular, foram publicadas várias reportagens datadas no ano de 2012 que demonstram o conhecimento do apelante quanto aos atos perpetrados pelo apelado. Além do que, pelas suas próprias declarações evidencia-se que desde então referidas condutas geravam sentimento de desconforto e repulsa no recorrente.

Por oportuno, ante o evidente acerto do juiz monocrático, permito-me adotar os seus fundamentos, que foram devidamente expostos na sentença guerreada (movimentação 58/arquivo 01):

“O autor pleiteia reparação por dano moral, afirmando que teve ciência da perseguição pessoal por parte do réu apenas com a publicação do livro “Assassinato de Reputações – Um Crime de Estado”, de Romeu Tuma Júnior e Cláudio Tognioli, ocorrida no mês de dezembro de 2013, e, principalmente, após a divulgação do conteúdo da delação premiada do sr. Delcídio do Amaral, no ano 2016.

Contudo, é possível extrair do conteúdo das reportagens citadas na petição inicial



que, na realidade, desde o ano de 2012 o autor tinha ciência da alegada perseguição praticada pelo réu.

Tais reportagens, inclusive, tiveram os seguintes títulos:

“Aviso sobre mensalão gerou ‘ódio’ e ‘perseguição’ , diz Perillo” (publicada em 12.06.2012, 19h10)3;

“‘perseguição política’ , diz Perillo sobre acusações do relator da CPI” (disponibilizada em 27.06.2012, 10h26)4;

“Relatório é **revanche do mensalão**, diz Perillo” (divulgada em 21.11.2012, 23h00)5.

A propósito, eis o teor da primeira reportagem, publicada no dia 12 de junho de 2012 :

“O governador Marconi Perillo (PSDB), de Goiás, disse nesta terça (12) durante a sessão em que depôs à CPI do Cachoeira, que nunca imaginou que ter dado um aviso o tornaria objeto de **“tanto ódio e tanta perseguição”**.

Ele fazia referência ao episódio do mensalão, suposto esquema de compra de votos no Congresso Nacional para favorecer o governo do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva. Desde a eclosão do escândalo, em 2005, quando era senador, Perillo diz ter avisado Lula sobre a existência do esquema e que, apesar disso, o então presidente não tomou providências.

‘Eu nunca imaginei que o fato eu ter dado um aviso geraria na minha vida tanto ódio e tanta perseguição’, declarou, ao responder a uma indagação do deputado Luiz Sérgio (PT-RJ) sobre o fato de o governador, que antes acusava, agora ser alvo de questionamento.

Lula é apontado por opositores como um dos principais responsáveis por estimular a criação da CPI do Cachoeira, já que o bicheiro é de Goiás e teria influência na administração de Marconi Perillo, o que o governador nega. Segundo o blog de Cristiana Lôbo, na sua origem, a comissão foi apelidada de **“CPI da Vingança”**, como forma de reação contra os denunciantes do mensalão.” (grifo nosso)

Dessa forma, inegável que o decurso do prazo prescricional se iniciou ainda em junho de 2012, quando o autor já tinha ciência da alegada perseguição, conforme se infere dos textos jornalísticos apontados.”

Nessa senda, considerando que o decurso do prazo prescricional foi deflagrado em junho de 2012 (data da primeira reportagem que denota a ciência do autor quanto à conduta lesiva praticada pelo réu e a extensão de seus danos) e que a ação reparatória foi ajuizada apenas em 17/02/2016, ou seja, após o prazo de 03 (três) anos, forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição.

Desta feita, não havendo nenhum reparo a ser feito, deve a sentença ser mantida na sua integralidade.

Por derradeiro, tendo em vista que a interposição do apelo se deu já na vigência do atual estatuto processual civil, afigura-se adequado o estabelecimento de honorários advocatícios pelo trabalho adicional realizado em grau recursal, em atendimento ao artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015. Diante disso, hei por bem majorar o percentual dos honorários sucumbenciais aplicados na instância singela de 10% (dez por cento) para 13% (treze por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Ao teor do exposto, **conheço do recurso de apelação cível, mas lhe nego provimento** para manter inalterada a sentença guerreada por estes e seus próprios fundamentos jurídicos. Em observância ao disposto no artigo 85, § 11, do CPC/15, majoro o percentual dos honorários sucumbenciais para 13% (treze por cento) sobre o valor atualizado da causa.

É como voto.

Goiânia, 05 de fevereiro de 2019.

DES^a. MARIA DAS GRAÇAS CARNEIRO REQUI

RELATORA

116/LA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 215221.98.2016.8.09.0051

COMARCA DE GOIÂNIA

APELANTE: MARCONI FERREIRA PERILLO JUNIOR

APELADO: LUIZ INACIO LULA DA SILVA

RELATORA: DES^a. MARIA DAS GRAÇAS CARNEIRO REQUI



EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. TERMO A QUO. CONHECIMENTO DA VIOLAÇÃO OU LESÃO AO DIREITO SUBJETIVO PELO RESPECTIVO TITULAR. HONORÁRIOS RECURSAIS. 1- De acordo com o artigo 206, §3º, inciso V do Código Civil, prescreve em três anos a pretensão de reparação civil. 2- Definida a prescrição trienal, deve ser estabelecido o seu termo inicial, que segundo orienta a teoria da *actio nata*, aplicável ao caso em tela, somente começa a correr o lapso do prazo prescricional quando o titular do direito subjetivo violado obtém plena ciência da lesão e de toda a sua extensão. Nessa senda, considerando que o decurso do prazo prescricional foi deflagrado em junho de 2012 (data da primeira reportagem que denota a ciência do autor quanto à conduta lesiva praticada pelo réu e a extensão de seus danos) e que a ação reparatória foi ajuizada apenas em 17/02/2016, ou seja, após o prazo de 03 (três) anos, forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição. 3- Em observância ao disposto no artigo 85, § 11, do CPC/15, majoro o percentual dos honorários sucumbenciais para 13% (treze por cento) sobre o valor atualizado da causa. **APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA, MAS DESPROVIDA.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 215221.98, acordam os componentes da terceira Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade de votos, em conhecer do apelo, mas lhe negar provimento, nos termos do voto desta Relatora.

Votaram, com a relatora, os Desembargadores Orloff Neves Rocha e Carlos Roberto Favaro.

Fez sustentação oral o Dr. Pedro Celestino Chaves, pelo apelante.

Presidiu a sessão o Des. Orloff Neves Rocha.

Fez-se presente, como representante da Procuradoria Geral de Justiça, o Dr. Rodolfo Pereira Lima Júnior.

Goiânia, 05 de fevereiro de 2019.

DESª MARIA DAS GRAÇAS CARNEIRO REQUI

RELATORA

